

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.720, DE 2003

Altera o inciso III ao § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA

RELATOR: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Eduardo Cunha sugere a modificação do inciso III, § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O projeto em suma inclui as instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda com o objetivo de incentivar as atividades desempenhadas por essas, que desempenham atividade



83B54C3B22

fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

O autor alega na justificação que as instituições religiosas constituem-se como os verdadeiros agentes sociais, pois lidam com a célula primeira da sociedade que é a família.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça conforme art. 54 e art. 24 do Regimento Interno.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre ressaltar que o pleito encontra-



83B54C3B22

se em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000) e certamente o impacto adicional será absorvido ante a margem líquida de expansão para despesas, sendo perfeitamente compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real já previsto, dada a ampliação da base de arrecadação.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria cria o incentivo das atividades das instituições religiosas, o que longe de subvencionar as atividades religiosas, incentiva a sociedade brasileira a fortalecer os núcleos familiares.

A proposição não fere dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado obedecendo os princípios do interesse público, inclusive possibilitando o incentivo de atividades sociais desenvolvidas pelas instituições religiosas.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 2.720, de 2003, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.720, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN

RELATOR



83B54C3B22